



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013530-17.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargada ELISETE SOUZA MEIRA DE OLIVEIRA, é embargado/embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53611

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1013530-17.2024.8.26.0001/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

EMBRGANTES E RECIPROCAMENTE EMBARGADOS: ELISETE SOUZA

**MEIRA DE OLIVEIRA E EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO
LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 253/256, que deu provimento aos recursos de apelação interposto pela autora, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omisso, ponderando que, em data anterior ao julgamento do recurso, protocolaram petição, noticiando acordo entabulado pelas partes, o qual não foi apreciado. Requerem, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, manifesto o descabimento deste recurso aclaratório, porque cristalino e pontual o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora consoante se infere do trecho do v. acórdão a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação revisional e de devolução de valores pagos em que fundamenta a autora o pedido inicial em alegação de que desistiu da continuidade do contrato de consórcio e que pleiteou a devolução dos valores pagos quando da contemplação sem o desconto de multas e sem antecipação da taxa de administração, devidamente corrigido.

E, conforme se extrai da emenda à petição inicial, a autora postulou: “(i) a restituição do valor pago, com juros e correção monetária segundo a súmula 35 STJ, quando da contemplação da cota ou após o encerramento do grupo; (ii) a nulidade das cláusulas penais, pois ausente comprovação de prejuízo; (iii) aplicação da taxa de administração contratada de forma linear e proporcional ao tempo que o consorciado permaneceu no grupo. Logo, requer a fixação do valor da causa em R\$ 8.983,52 (oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos, conforme consta na petição inicial, uma vez que nele se compreende a somatória do que foi pago pelo autor durante sua permanência no grupo, constituindo o verdadeiro objeto econômico da demanda, já que estão compreendidos os valores do fundo comum, e taxa de administração, como exposto acima” (fls. 39).

E a r. sentença de fls. 211/215 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, “declarando rescindido o contrato de consórcio nº 9648 (fls. 26) por desistência da autora e condenando a ré a restituir à autora o valor de R\$ 8.983,53 (oito mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de cada desembolso (fls. 27/28) pela tabela de correção do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deduzindo-se 19% (dezenove por cento) de taxa de administração, para pagamento dentro do prazo de trinta dias a partir do encerramento do grupo de consórcio (25/3/2027 - fls. 27), incidindo a partir de então juros moratórios de um por cento ao mês.

Em razão da sucumbência parcial, condeno a ré no pagamento de 80% (oitenta por cento) das respectivas custas judiciais e despesas processuais dispendidas, assim como em 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da condenação atualizado”.

E o recurso interposto pela autora merece acolhida, na medida em que não se afigura correto atribuir encargos sucumbenciais à parte ativa, porque não decaiu ela de parte alguma do pedido. Ora, tanto na petição inicial como na emenda à exordial, postulou a autora a restituição das quantias pagas, corrigidas, com dedução da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência no grupo e nulidade das cláusulas penais, quando da contemplação da cota ou após o encerramento do grupo e o dispositivo da sentença é claro ao considerar o pedido integral da autora.

Opostos embargos de declaração acerca da sucumbência, o d. juiz fundamentou a rejeição nos seguintes termos: “a embargante foi intimada a emendar a petição inicial para especificar o pedido, entre outras providências (fls. 34), tendo pleiteado a restituição da integralidade do valor pago (fls. 38). Contudo, havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de dedução do percentual de 19% (dezenove por cento) relativo à taxa de administração, conforme pactuado expressa e previamente, ensejando o acolhimento parcial do pedido.”

Contudo, o fundamento exarado não representa o teor do pedido formulado pela autora na petição inicial, nem mesmo na emenda à peça prefacial [conforme transcrito no voto], porque sempre postulou a parte ativa a restituição das quantias pagas corrigidas, mas com abatimento da taxa de administração proporcional, bem como ressalvou o termo para pagamento, de contemplação ou encerramento do grupo. O fato de ter a demandante dado à causa o valor integral pago [identificado como objeto econômico da demanda] não implica necessariamente que esse é o valor pedido, até porque foi expresso e identificado em sentido diverso.

Indisputável, portanto, que cabe à ré, com exclusividade, responder pelos encargos sucumbenciais, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, anotado que a verba honorária foi corretamente arbitrada em primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suma, acolho o recurso para afastar o reconhecimento da sucumbência recíproca não equivalente e impor o pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado da autora, integralmente à ré, na forma adequadamente fixada na r. sentença [10% sobre o valor atualizado da condenação].” (fls. 254/256).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno observar que, de fato, não há omissão no acórdão, cuja apreciação se restringe às questões postas na apelação, de sorte que os embargos de declaração não poderão ser acolhidos, anotado, no entanto, que o acordo celebrado pelas partes poderá ser homologado, a qualquer tempo, em primeiro grau de jurisdição.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)